

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007

ASSUNTO: Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas

Senhor Diretor de Relações com Investidores,

Os Ofícios-Circulares emitidos pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) têm como objetivo principal orientar as companhias abertas sobre aspectos procedimentais que devem ser observados quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais, dentre outros assuntos.

Por meio deste expediente, a SEP pretende fomentar a divulgação das informações societárias de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa, visando à transparência e à equidade no relacionamento com os investidores e o mercado, bem como minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e aplicação de multas cominatórias e de penalidades.

O presente instrumento, através das recomendações contidas nos itens a seguir relacionados, efetua a consolidação dos Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando a leitura das normas aplicáveis, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação da CVM, em especial as ocorridas após a presente data.

Recomenda-se, ainda, a leitura do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/**SNC**/SEP/Nº01/2007, de 14.02.07, disponível na página da CVM, contendo orientação sobre a elaboração de informações contábeis pelas companhias abertas.

1. FORMULÁRIOS PERIÓDICOS – DFP, IAN e ITR
  - 1.1. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS – DFP
  - 1.2. INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN
  - 1.3. INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS – ITR
2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS COMPLETAS
3. RELATÓRIOS DAS COMPANHIAS FALIDAS E EM LIQUIDAÇÃO
4. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA – AGO
5. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES EVENTUAIS
  - 5.1. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – AGE E ASSEMBLÉIA ESPECIAL
  - 5.2. ACORDO DE ACIONISTAS
  - 5.3. CONVENÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES
  - 5.4. ATO E FATO RELEVANTE
  - 5.5. SENTENÇA DE FALÊNCIA E CONCORDATA
  - 5.6. DOCUMENTOS RELATIVOS A COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
  - 5.7. VALORES MOBILIÁRIOS DE ADMINISTRADORES E PESSOAS RELACIONADAS
  - 5.8. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE
  - 5.9. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO
  - 5.10. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO
  - 5.11. REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA
  - 5.12. COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DO AUDITOR INDEPENDENTE
6. OBSERVAÇÕES COMUNS ÀS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS
7. CONSEQÜÊNCIAS DA DESATUALIZAÇÃO DE REGISTRO

- 7.1. MULTAS COMINATÓRIAS
- 7.2. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPANHIAS INADIMPLENTES
- 7.3. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA
- 7.4. CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA
- 7.5. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
8. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA
9. ELISÃO DA LISTAGEM DE COMPANHIAS ABERTAS
10. ARTIGO 203 DA LSA
11. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
  - 11.1. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.303/01
  - 11.2. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 141, §5º, DA LEI Nº 6.404/76
12. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
13. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO E BALANÇO SOCIAL
14. PROJEÇÕES
15. ORÇAMENTO DE CAPITAL
16. DECLARAÇÕES TARDIAS, RETIFICADORAS OU COMPLEMENTARES DE DIVIDENDOS
17. INFORMAÇÕES A SEREM DIVULGADAS EM OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO
18. ARTIGO 143 DA LEI Nº 6.404/76
19. RECURSOS DE DECISÕES OU MANIFESTAÇÕES DE ENTENDIMENTO DA SEP
20. CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS
21. COMUNICAÇÕES COM A SEP
22. SOLICITAÇÕES DE AUDIÊNCIAS A PARTICULARES
23. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO
24. SISTEMA CVMWIN
25. SISTEMA DE CADASTRO DE COMPANHIAS ABERTAS - CVMWEB
26. SISTEMA DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS- IPE
  - 26.1. MAIS RECENTES ALTERAÇÕES NO SISTEMA IPE
  - 26.2. MANUAL DO IPE

## **1. FORMULÁRIOS PERIÓDICOS – DFP, IAN e ITR**

Os formulários DFP, IAN e ITR, previstos no artigo 16, incisos II, IV e VIII, da Instrução CVM nº 202/93, são encaminhados à CVM por meio do Sistema CVMWIN (vide item 24).

Em linha com decisão do Colegiado de 13.07.2004 (disponível na página da CVM), as companhias abertas falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV, e VIII do artigo 16 da Instrução nº202/93, sendo-lhes exigido em contrapartida, em caráter

especial, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo (vide item 3).

### 1.1. **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS – DFP**

O artigo 16, inciso II, da Instrução CVM nº 202/93 prevê a entrega do formulário Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP). O prazo final para entrega é de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior ao primeiro prazo.

Cabe alertar que a indicação quanto à natureza do Parecer do Auditor Independente apresentado no formulário DFP, ("Sem Ressalva", "Com Ressalva", "Negativa de Opinião" e "Adverso") deve estar estritamente de acordo com o conteúdo do referido documento.

Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 414/04, as companhias securitizadoras deverão acrescentar aos formulários das Informações Trimestrais – ITR e das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP:

I. relatório sobre a aquisição, a retrocessão, o pagamento e a inadimplência dos créditos vinculados à emissão de CRI;

II. as demonstrações financeiras independentes, por emissão de CRI sob o regime fiduciário, previstas no artigo 12 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e,

III. a atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRI's emitidos a que se refere o § 7º do artigo 7º da Instrução CVM nº 414/04, se for o caso.

Ressalta-se que o formulário DFP **não se confunde com a Demonstração Financeira Anual Completa** (inciso I do art 16 da Instrução CVM nº 202/93), de modo que a apresentação do formulário DFP não elide a obrigação de apresentação das DF's completas, conforme explicitado no item 2 a seguir.

### 1.2. **INFORMAÇÕES ANUAIS - IAN**

O formulário de Informações Anuais (IAN) deve ser apresentado por força do artigo 16, inciso IV, da Instrução CVM nº 202/93.

O prazo final para a entrega do formulário IAN é de 5 (cinco) meses após o encerramento do exercício social ou no prazo máximo de um mês, a contar da realização da assembleia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes do primeiro, tal como estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM nº 351/01.

O formulário de Informações Anuais (IAN) deve ser entendido como um documento dinâmico sobre a evolução dos negócios da empresa, não estando vinculado a determinado exercício social, em que pese o fato de ser fixada uma data para sua apresentação ano a ano.

Nesse sentido, e nos termos do § 7º do artigo 1º da Instrução CVM nº 351/2001 (que alterou a redação do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93), o IAN deverá ser atualizado sempre que se verificar a superveniência de quaisquer fatos que alterem informações prestadas, no prazo de dez dias contados da data da ocorrência do fato.

Portanto, é fundamental que as companhias abertas atentem para a necessidade de reapresentar o IAN sempre que se verificarem alterações societárias cujas informações sejam requeridas no formulário, em especial, informações sobre a composição dos órgãos da administração da companhia, sobre eventuais alterações estatutárias e sobre mudanças na composição acionária.

Quanto ao particular da vacância de cargos de membros do conselho fiscal e assunção pelo respectivo suplente, a SEP tem recebido constantes consultas sobre a forma adequada de atualização do formulário, cuja formatação, atualmente, não aceita o desequilíbrio entre o número de conselheiros titulares e suplentes, por força do artigo 161, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Nesse caso, orienta-se que a companhia reapresente o IAN, repetindo os dados do titular nos campos destinados ao suplente, e incluindo no Quadro 14.02 - "Outras Informações Consideradas Importantes para um Melhor Entendimento da Companhia", observações quanto aos eventos que alteraram a situação da composição do Conselho Fiscal.

Quando o equilíbrio vier a ser restabelecido, a companhia deverá voltar a reapresentar o IAN, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da eleição do novo suplente, com as devidas atualizações, nos termos do artigo 16, §7º, da Instrução CVM nº 202/93.

Em decorrência de sua atualização permanente, pode ocorrer a supressão de informações anteriores e relevantes do formulário IAN, tais como o exercício de mandatos de cargos da administração da companhia em determinado lapso, pelo que a CVM orienta que as companhias preservem sempre a continuidade lógica e a integridade das informações divulgadas.

Casos como esse e outras eventuais dificuldades de harmonização da prestação de informações com o padrão oferecido pelo formulário, podem e devem ser contornados por intermédio do melhor aproveitamento do Quadro 14.02 – "Outras Informações Consideradas Importantes para um Melhor Entendimento da Companhia".

No que concerne à indicação das ações em circulação (itens 09 a 14 do Quadro 03.01), deve-se atentar para o fato de que, segundo o próprio conceito legal constante do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, consignado no texto de ajuda do Sistema CVMWIN, devem ser excluídas desse cômputo as ações que estão em poder do acionista controlador, pessoas a ele vinculadas ou administradores da companhia e as ações mantidas em tesouraria, visto que essas últimas, com fulcro no artigo 16 da Instrução CVM nº 10/80, tem suspensos seus direitos patrimoniais e políticos.

A partir de 2006, passou a ser obrigatória a inclusão, no Formulário IAN, do campo para preenchimento das participações societárias superiores a 5% do total de ações preferenciais. Cabe ressaltar que a divulgação dessas informações ao mercado já estava prevista desde a edição da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), pelo que, desde então, tais dados são comunicados pelo investidor adquirente da participação, e ficam à disposição na página da CVM na internet, em Comunicado a Mercado e/ou Fato Relevante, conforme o caso.

A partir de janeiro de 2007, com a disponibilização da versão 8.0 do Sistema CVMWIN (posteriormente atualizada para a versão 8.1), as seguintes informações passaram a ser exigidas no formulário IAN, conforme explicitado no OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2006, de 28.12.06:

I. preenchimento do quadro Informações sobre Governança Corporativa, destinado à indicação pelas companhias sobre as práticas adotadas nesse sentido, assim como para inclusão de justificativa da não aplicação das recomendações expressas na Cartilha da CVM; e

II. identificação dos acionistas pessoa jurídica da companhia, detentores de mais de 5% das ações de cada espécie e classe, sendo que, na impossibilidade da obtenção dessas informações, devem ser apresentadas as devidas justificativas no quadro "Outras Informações Consideradas Importantes para um Melhor Entendimento da Companhia".

Cabe salientar que, nos casos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as mesmas informações inseridas no prospecto de distribuição devem também fazer parte do IAN.

Importante esclarecer que as companhias em fase pré-operacional deverão fornecer, quando da apresentação do referido formulário, informações atualizadas sobre o andamento do projeto apresentado à CVM por ocasião do pedido de registro, conforme o §1º do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

### 1.3. **INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS – ITR**

O artigo 16, inciso VIII, da Instrução CVM nº 202/93 prevê a entrega dos formulários referentes a informações trimestrais (ITR).

O prazo para a entrega do ITR é de até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, em data anterior.

Cabe esclarecer que as informações do último trimestre estarão incluídas no formulário DFP (inciso II do mesmo artigo), que inclui todo o exercício social. Se houver alteração estatutária que redundar em um exercício social maior ou menor do que 1 ano (parágrafo único do artigo 175 da Lei nº 6.404/76), poderá ser o caso de a companhia apresentar mais ou menos do que 3 (três) formulários ITR.

De acordo com a Instrução CVM nº 245/96, **somente** as companhias abertas com registro para

negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, **e** cujo faturamento bruto anual consolidado, no exercício imediatamente anterior, tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00, **estão dispensadas** da apresentação do Relatório de Revisão Especial do ITR (artigo 1º, inciso I, alínea "b"). Para tais Companhias, o prazo de entrega estabelecido no inciso VIII do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 é aumentado em 15 dias, ou seja, passa para 60 (sessenta) dias (artigo 1º, inciso V), sem prejuízo da obrigação do seu encaminhamento em data anterior se a companhia divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, antes desse prazo.

Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 202/93, caso a Companhia divulgue projeções, estas devem ser informadas e estão sujeitas a um acompanhamento sistemático no formulário de Informações Trimestrais (ITR). Dessa forma, se a companhia fez projeções sobre os seus negócios, a concretização ou não das etapas planejadas deve constar do ITR, já que o formulário é também um instrumento de acompanhamento para os investidores sobre o andamento de projetos da companhia.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 414/04, as companhias securitizadoras deverão acrescentar aos formulários das Informações Trimestrais – ITR e das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP:

I. relatório sobre a aquisição, a retrocessão, o pagamento e a inadimplência dos créditos vinculados à emissão de CRI;

II. as demonstrações financeiras independentes, por emissão de CRI sob o regime fiduciário, previstas no artigo 12 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e

III. a atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRI emitidos a que se refere o § 7º do artigo 7º da Instrução CVM nº 414/04, se for o caso.

Embora inexista exigência legal, considera-se importante a apresentação das informações trimestrais consolidadas (se for o caso) com vistas a uma divulgação ampla. Nesse sentido, merece destaque que, por força de exigência da BOVESPA, e em linha com as práticas de boa governança corporativa, as companhias listadas nos Níveis I e II e no Novo Mercado obrigatoriamente apresentam as informações trimestrais consolidadas.

## **2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS COMPLETAS**

As demonstrações financeiras e, se for o caso, as demonstrações consolidadas, elaboradas em conformidade com o artigo 176 da Lei nº 6.404/76 e com a regulamentação pertinente da CVM, deverão ser apresentadas, conforme estabelecido no inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, independente da apresentação do formulário DFP, conforme já comentado no sub-item 1.1.

As demonstrações financeiras deverão observar as disposições do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/**SNC**/SEP/Nº001/2007, de 14.02.07 (disponível na página da CVM), que contém orientação sobre a elaboração de informações contábeis pelas companhias abertas.

O prazo final para entrega das demonstrações financeiras é de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior ao primeiro prazo.

As demonstrações devem ser acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, em um único arquivo no formato doc ou pdf, não se confundindo com suas eventuais publicações em forma resumida, conforme facultado pelo artigo 3º da Instrução CVM nº 207/94.

O envio dessas demonstrações deve ser **efetuado por intermédio do Sistema Informações Periódicas e Eventuais (IPE)**, na categoria "Dados Econômicos Financeiros – Demonstrações Financeiras Anuais Completas", preenchendo-se os campos referentes às datas e jornais das publicações.

O artigo 133 da Lei nº 6.404/76 prevê a necessidade de publicação das demonstrações financeiras das companhias até 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral Ordinária. Nesse caso, faz-se necessário, também, a publicação de Aviso aos Acionistas, 1 (um) mês antes da AGO, informando da disponibilização das demonstrações de que se trata, na sede da companhia, considerando-se atendida essa exigência se divulgada na página eletrônica da companhia, cabendo o seu arquivamento na CVM na mesma data. Caso a publicação seja feita com antecedência de 1 (um) mês da data da AGO, a publicação do mencionado aviso torna-se desnecessária

O artigo 289 da Lei nº 6.404/76 determina que as publicações ali ordenadas sejam feitas no órgão

oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Conforme disposto na Instrução CVM nº 207/94, as companhias abertas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em bolsas de valores também deverão efetuar as publicações ordenadas em lei, em jornal de grande circulação, editado na localidade em que se situe a bolsa de valores, na qual nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, se tenha verificado a maior quantidade de negócios com valores mobiliários de sua emissão, dispensada sua exigência na hipótese de coincidir aquela localidade com a sede da companhia.

A Instrução CVM nº 207/94 possibilitou, ainda, a publicação das demonstrações financeiras em forma resumida comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, **no mínimo**, as informações explicitadas em seu artigo 3º.

As publicações serão sempre feitas no mesmo jornal, escolhido em reunião do Conselho de Administração, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da AGO, de acordo com o §3º do artigo 289 da Lei nº 6.404/76.

### **3. RELATÓRIOS DAS COMPANHIAS FALIDAS E EM LIQUIDAÇÃO**

A falência ou liquidação da companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Colegiado, em reunião de 13.07.2004 (disponível na página da CVM), de que as companhias abertas falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93 (Formulários DFP, IAN e ITR), sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

Segundo o §2º do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, o síndico das companhias que tenham sido declaradas falidas deverá prestar informações semestrais sobre prazos fixados, etapas atingidas, bens alienados, valores arrecadados, importâncias desembolsadas e outras informações consideradas relevantes para o mercado de valores mobiliários, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do semestre.

No caso das companhias em liquidação extrajudicial, as informações supracitadas deverão ser apresentadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, como dispõe o §3º do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Com o objetivo de padronizar e facilitar o envio e o controle dessas **informações periódicas** de companhias abertas falidas e em liquidação, recomenda-se que, à exceção do primeiro relatório, os demais sejam encaminhados, sempre que possível, com data de referência que coincida com os trimestres e semestres do ano civil.

Cabe ressaltar que tanto as informações sobre o pedido ou confissão de falência quanto a sentença declaratória de falência, conforme consta no art 17, incisos IX e X da Instrução CVM nº 202/93, são informações eventuais que devem ser prestadas pela companhia (vide subitem 5.5), constituindo-se, ainda, em Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

Tanto os relatórios como as informações citadas anteriormente deverão ser enviadas, obrigatoriamente, por intermédio do Sistema IPE.

### **4. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA – AGO**

Segundo o enunciado do artigo 132 da Lei nº 6.404/76, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal.

Nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01, a convocação de assembléia geral de companhia aberta far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, sendo o prazo de antecedência da primeira convocação de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação, de 8 (oito) dias.

Os editais de convocação de Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica "assuntos gerais" haja matérias que dependam de deliberação assemblear, tal como estabelecido na Instrução CVM nº 341/00, sendo sua transgressão considerada como infração de natureza grave para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

Quanto à possibilidade de representação de acionista em assembléia geral sobre a qual dispõe o §1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76, em que pese a razoabilidade de a companhia determinar, nos termos de disposição estatutária ou editalícia, que seus acionistas efetuem o **depósito prévio** dos respectivos instrumentos de mandato, a entrega antecipada de tais documentos constitui mera faculdade do acionista, na medida em que a citada lei não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

Desse modo, o **impedimento de participação** em assembléia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia, configura infração à Lei nº 6.404/76.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, no caso de eleição do Conselho de Administração com adoção da sistemática do voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei nº 6.404/76, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação das Assembléias destinadas à eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas, tal como determinado pela Instrução CVM nº 165/91, alterada pela Instrução CVM nº 282/98.

Cópia do edital de convocação da assembléia geral ordinária deverá ser encaminhada à CVM, por meio do Sistema IPE, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, conforme o inciso III do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Segundo o disposto nos incisos V e VI do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, deverão ser enviados, igualmente, os sumários de decisões da assembléia geral ordinária, no dia seguinte a sua realização, bem como as atas das AGO's, em até 10 (dez) dias de sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação.

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembléia (previsto no inciso V do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93) não se confunde com a ata da AGO (previsto no inciso VI do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93), que, nos termos dos §1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso V do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 trata apenas do resultado das deliberações da assembléia, que deve ser encaminhado, pelo Sistema IPE, na categoria "Assembléia", espécie "Sumário das Decisões", e a ata da AGO, prevista no inciso VI do mesmo artigo, lavrada na íntegra ou em forma de sumário dos fatos ocorridos, deve ser enviada pela espécie "Ata".

Sempre que possível, as atas de AGO arquivadas na CVM devem conter a lista de presença, com qualificação dos acionistas, discriminação da quantidade, espécie e classe de ações detidas por cada um, bem como que sejam acompanhadas, no mesmo arquivo, de todos os documentos referenciados na ata e relacionados às deliberações da assembléia, tais como contratos, pareceres e manifestações de votos dissidentes de acionistas.

Dado o encerramento do prazo previsto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.303/01, os Conselheiros de Administração eleitos na forma do artigo 141, § 4º, II, ou § 5º, da Lei nº 6.404/76, passaram a ser indicados livremente pelos acionistas desde a AGO realizada em 2006.

Dessa forma, nos termos da deliberação do Colegiado da CVM em reunião realizada em 03 de março de 2006 (vide item 11.2 a seguir), vem sendo recomendado às companhias abertas, que incluam no edital de convocação das assembléias gerais em que estiver prevista a eleição de conselheiros de administração, a possibilidade de exercício das faculdades de que tratam os citados parágrafos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 19, inciso II, da Instrução CVM nº 202/93, a não observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para a realização da assembléia geral ordinária é considerada infração de natureza grave.

## 5. **PRINCIPAIS INFORMAÇÕES EVENTUAIS**

### 5.1. **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – AGE e ASSEMBLÉIA ESPECIAL**

Os editais de convocação de Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se

admitindo que sob a rubrica "assuntos gerais" haja matérias que dependam de deliberação assemblear, tal como estabelecido na Instrução CVM nº 341/00, sendo sua transgressão considerada como infração de natureza grave para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

Consoante os incisos I, II e III do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93, além do envio obrigatório, pelo Sistema IPE, dos editais de convocação das assembleias extraordinárias, especiais e de debenturistas, cujas publicações seguem os moldes do artigo 124, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, as companhias estão obrigadas a encaminhar os sumários das decisões, no dia seguinte a sua realização, e as atas das assembleias, em até 10 (dez) dias de sua realização.

Nesse sentido, cabe observar que o sumário das decisões tomadas na assembleia (prevista no inciso II do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93) **não se confunde** com a ata da AGE (prevista no inciso III do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93), que, nos termos dos §1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, pode ser lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos.

Assim sendo, o sumário previsto no inciso II do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93 trata apenas do resultado das deliberações da assembleia, que deve ser encaminhado, pelo Sistema IPE, na categoria "Assembleia", espécie "Sumário das Decisões", e a ata da AGE, prevista no inciso III do mesmo artigo, lavrada na íntegra ou em forma de sumário dos fatos ocorridos, deve ser enviada pela espécie "Ata".

Sempre que possível, as atas de Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais e de Debenturistas arquivadas na CVM devem conter a lista de presença, com qualificação dos debenturistas ou acionistas, discriminação da quantidade de debêntures e de ações (com designação de sua espécie e classe) detidas por cada um, bem como que sejam acompanhadas, no mesmo arquivo, de todos os documentos referenciados na ata e relacionados às deliberações da assembleia, tais como contratos, pareceres e manifestações de votos de debenturistas ou acionistas.

Dado o encerramento do prazo previsto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.303/01, os Conselheiros de Administração eleitos na forma do artigo 141, § 4º, II, ou § 5º, da Lei nº 6.404/76, passaram a ser indicados livremente pelos acionistas desde a AGO realizada em 2006.

Dessa forma, nos termos da deliberação do Colegiado da CVM em reunião realizada em 03 de março de 2006 (vide item 11.2 a seguir), recomenda-se às companhias abertas que incluam no edital de convocação das assembleias gerais em que estiver prevista a eleição de conselheiros de administração a possibilidade de exercício das faculdades de que tratam os citados parágrafos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

Quanto à possibilidade de representação de acionista em assembleia geral sobre a qual dispõe o §1º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76, em que pese a razoabilidade de a companhia determinar, nos termos de disposição estatutária ou editalícia, que seus acionistas efetuem o **depósito prévio** dos respectivos instrumentos de mandato, a entrega antecipada de tais documentos constitui mera faculdade do acionista, na medida em que a citada lei não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

Desse modo, o **impedimento de participação** em assembleia do representante de acionista que tenha deixado de adotar o procedimento de entrega antecipada do instrumento de mandato conforme estabelecido pela companhia configura infração à Lei nº 6.404/76.

## 5.2. **ACORDO DE ACIONISTAS**

Devem ser encaminhados à CVM, pelo Sistema IPE, quando de seu arquivamento na Companhia, os acordos de acionistas sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou do poder de controle (artigo 118 da Lei nº 6.404/76), segundo o inciso IV do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93.

A alteração de suas cláusulas, sua extinção em função de termo ou condição resolutive, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.

## 5.3. **CONVENÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES**

De acordo com o inciso V do artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93, a sociedade controladora e suas controladas que constituírem grupos de sociedades, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou

empreendimentos comuns, se encontram obrigadas a enviar cópia da convenção à CVM, pelo Sistema IPE, quando de sua aprovação pelas sociedades que o compõem (artigo 265 da Lei nº 6.404/76).

#### 5.4. **ATO E FATO RELEVANTE**

Nos termos do artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Segundo os artigos 6º e 17, inciso VI, da Instrução CVM nº 202/93, e artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios (definido no artigo 2º da referida Instrução), bem como garantir sua ampla e imediata disseminação, **simultaneamente**, em todos os mercados em que tais valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 4º, da Instrução CVM nº 358/02, caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociadas dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, "o Diretor de relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado".

Ademais, segundo o art. 6º, parágrafo único, dessa Instrução, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua divulgação porá em risco interesse legítimo da companhia, sendo que essas pessoas ficam obrigadas a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

**Assim sendo, no caso da não divulgação de ato ou fato relevante, sem prejuízo da investigação de eventual utilização de informação privilegiada, também será apurada responsabilidade do DRI pela eventual infração aos citados artigos 3º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 358/02.**

A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é da competência da própria administração da companhia, cabendo à CVM zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a transparência (*full disclosure*) e coibindo a assimetria de informações.

As informações objeto de divulgação deverão estar expressas em linguagem clara e objetiva, eximindo-se a companhia de emitir juízo de valor, sobretudo, no que diz respeito ao andamento de disputas judiciais e decisões nelas proferidas, as quais devem refletir o exato teor de tais decisões.

A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no §3º do artigo 3º, da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

Seguindo a orientação exarada no artigo 5º da mencionada Instrução, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação.

Respalhada no artigo 3º, §6º, e no artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), a CVM poderá determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre o ato ou fato relevante, bem como solicitar esclarecimentos adicionais sobre a sua divulgação.

No caso em que os acionistas controladores ou os administradores entenderem que a revelação do ato ou fato relevante pode colocar em risco interesse legítimo da Companhia, poderá ser dirigido ao Presidente da CVM requerimento de exceção à imediata divulgação, em envelope lacrado, no qual deve constar a palavra "Confidencial", conforme artigo 7º, §1º, da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

A divulgação obedecerá ao procedimento disposto no artigo 289 da Lei nº 6.404/76, com a publicação em órgão oficial da União ou Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Cabe ressaltar que o envio do arquivo com o texto do ato ou fato relevante se dará por intermédio do Sistema IPE, **no dia útil anterior ou no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa**, informando-se os respectivos locais e datas de publicação.

Alerta-se que, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições contidas na referida Instrução.

#### 5.5. **SENTENÇA DE FALÊNCIA E CONCORDATA**

Ressalta-se que, nesse subitem, devem ser consideradas as disposições contidas na nova Lei de Falências, especialmente em relação à substituição da concordata pela recuperação extrajudicial ou judicial.

Sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante acerca da impetração de concordata ou requerimento ou confissão de falência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso XXII, da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), as companhias abertas deverão apresentar à CVM, pelo Sistema IPE, as sentenças concessivas de concordata ou declaratória de falência com a indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela companhia, conforme dispõe o artigo 17, incisos VIII e X, da Instrução CVM nº 202/93.

Além disso, de acordo com os incisos IX e VII, deverão ser prestadas informações sobre pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela companhia, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme for o caso; bem como sobre pedido de concordata, juntamente a seus fundamentos, demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal e, se for o caso, situação dos debenturistas quanto ao recebimento das quantias investidas, no mesmo dia da entrada do pedido em juízo. Essas informações também devem ser enviadas pelo Sistema IPE.

As companhias devem atentar para a necessidade imediata de atualização de seu cadastro junto à CVM, procedendo, notadamente, à alteração de sua situação no Sistema CVMWEB (vide item 25 a seguir), bem como os dados do síndico ou administrador judicial pelo sistema IPE (vide item 26)

#### 5.6. **DOCUMENTOS RELATIVOS A COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

A despeito da não exigência expressa na Instrução CVM nº 202/93 de envio de documentos relacionados às situações de recuperação judicial e extrajudicial, a CVM vem cobrando das companhias o envio de tais informações.

Com esse fim, foi criada, no Sistema IPE, a categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", contendo 5 (cinco) tipos de documentos, quais sejam, Petição Inicial, Plano de Recuperação, Assembléia de Credores, Sentenças e Outros Documentos (vide item 26.1 a seguir).

Cabe ressaltar que, além do envio dos documentos acima mencionados, as companhias devem proceder à atualização cadastral no Sistema CVMWEB, alterando sua situação para "Em Recuperação Judicial" ou "Em Recuperação Extrajudicial", **a partir da data da sentença que deferir o pedido**

Destaca-se ainda que o envio, pelo Sistema IPE, das informações acima mencionadas não dispensa a companhia da divulgação de Fato Relevante a respeito do pedido ou decretação da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

#### 5.7. **VALORES MOBILIÁRIOS DE ADMINISTRADORES E PESSOAS RELACIONADAS**

A Instrução CVM nº 449/07 alterou a redação do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, no que se refere à sistemática de envio dos Formulários contendo informações acerca das posições acionárias de administradores e pessoas vinculadas.

A antiga redação da Instrução CVM nº 358/02 previa que cabia aos próprios administradores e pessoas vinculadas à companhia enviar à CVM as informações relativas às negociações que realizassem.

Na prática, entretanto, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº02/2006, de 14.03.06, determinava que as informações fossem enviadas pelos administradores e pessoas vinculadas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que então as transmitia à CVM pelo Sistema IPE.

A mudança promovida pela Instrução CVM nº 449/07 teve o objetivo de formalizar, no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, este procedimento que já ocorria na prática.

Assim, conforme previsto no artigo 11, caput e §4º, da Instrução CVM nº 358/02, os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à companhia aberta (Diretor de Relações com Investidores) a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, ou a ele referenciados, de que sejam titulares:

I. no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;

II. no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e

III. quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

Consoante o disposto no §3º do artigo 11, as pessoas naturais mencionadas nesse artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração anual de imposto sobre a renda, e de sociedades controladas direta ou indiretamente.

O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar, pelo Sistema IPE, as informações objeto do artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02, mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas, cabendo destacar que os modelos de formulários para preenchimento encontram-se disponíveis na página da CVM na Internet, no *link* "Envio de documentos", "Padrões de Arquivos XML e outros".

As informações devem ser encaminhadas em apenas dois arquivos, sendo que um deve conter os formulários das posições individuais detidas pelos administradores e pessoas ligadas e o outro, a posição consolidada de cada grupamento (diretoria, conselho de administração, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos), sendo que somente as posições consolidadas ficarão disponíveis no Sistema IPE.

Com o objetivo de se ter uma informação completa e confiável, solicita-se que as Companhias enviem **voluntariamente** os formulários, **mesmo nos meses em que não tenham sido verificadas movimentações ou alterações nas posições dos administradores e pessoas ligadas**. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociação com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, de sua controladora ou de sua coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

#### 5.8. **PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE**

Por força do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse que venha a adquirir ou alienar participação de 5% ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta, se encontra obrigada a, **imediatamente após a operação**, comunicar à Companhia a alteração em sua participação.

Ressalte-se que a alteração da participação não está exclusivamente atrelada a uma única operação, sendo também aferida de forma cumulativa, e referindo-se à aquisição/alienação/extinção de ações e direitos sobre ações tanto na modalidade onerosa (compra e venda, permuta e empréstimo) como gratuita (doação).

Com o objetivo de facilitar o entendimento acerca do conceito abrangido pela expressão

"representando um mesmo interesse", mencionamos abaixo três hipóteses exemplificativas da ligação entre acionistas:

- I. vínculo em razão de contrato, acordo de acionistas que disponha sobre direito de voto, ou parentesco;
- II. controle acionário ou participação, direta ou indireta, no capital em percentual superior a 10%; e
- III. outras hipóteses em que haja gestão discricionária de recursos, ou em que suas carteiras estejam sob gestão comum.

No caso dos adquirentes, a referida comunicação deve se dar por meio de "Declaração de Aquisição de Participação Acionária Relevante", que deve conter as seguintes informações:

- I. nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II. objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- III. número de ações, bônus de subscrição, bem como de direitos de subscrição de ações e de opções de compra de ações, por espécie e classe, já detidos, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada;
- IV. número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente, pelo adquirente ou pessoa a ele ligada, explicitando a quantidade de ações objeto da possível conversão, por espécie e classe; e
- V. indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia.

Deverão, ainda, se for o caso, ser discriminadas as empresas controladas, subsidiárias e outros veículos societários por meio das quais as operações se realizaram.

Deve-se ressaltar que as regras para a publicação na imprensa dessa declaração foram alteradas pela Instrução CVM nº 449/07.

Na sua redação anterior, o artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02 exigia a publicação na imprensa de qualquer aquisição de ações que ultrapassasse o limite de 5% do total de sua espécie ou classe. Em caráter excepcional, mediante autorização da CVM, admitia-se a dispensa da publicação, desde que a companhia tivesse suas ações dispersas e a aquisição não tivesse como objetivo influenciar o controle ou a estrutura administrativa da sociedade.

A nova norma altera a lógica da norma ao transformar a regra em exceção e vice-versa.

Deste modo, nenhum aumento de participação em volume superior a 5% precisará, a princípio, ser divulgado na imprensa, logo tampouco será necessário que a CVM conceda dispensa a esta publicação.

Ressalte-se que a publicação continuará a ser exigida, nos mesmos casos em que era anteriormente exigida, a mudança em questão apenas reconhece que são menos frequentes do que se imaginava quando da edição da Instrução CVM n.º 358/02 os casos em que a aquisição tem por objetivo influenciar o controle ou a estrutura administrativa da companhia.

Nesse sentido, nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução nº 361/02, o adquirente, além de enviar à Companhia a declaração acima mencionada, deverá promover a sua publicação pela imprensa nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

Os alienantes de participação acionária relevante, de acordo com o artigo 12, § 4º, do referido normativo, deverão informar a alienação ou extinção de suas ações de emissão de companhia aberta a cada vez que atingir o percentual de 5%. Tal divulgação deve ser feita por meio do envio de "Declaração de Alienação de Participação Acionária Relevante" à Companhia.

As "Declarações de Aquisição de Participação Acionária Relevante", bem como as "Declarações de Alienação de Participação Acionária Relevante" deverão ser encaminhadas ao Diretor de Relações com Investidores da companhia aberta (DRI). O DRI as fará inserir no Sistema IPE, através da página da CVM, na Categoria "Comunicado ao Mercado", com o tipo "Aquisição/Alienação de Participação Acionária (artigo 12 da Instrução. CVM nº 358)" e duas espécies individualizadas de Declaração. No caso das declarações que tenham sido objeto de publicação, por força do parágrafo 5º do artigo 12 ou de forma espontânea, deverão ser informadas as datas e os jornais em que a publicação tiver sido efetivada.

Cabe ressaltar que o investidor ou grupo de investidores que atinja, **ainda que por meio de propriedade de ações adquiridas por empréstimo**, participação correspondente a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve proceder à divulgação da Declaração prevista no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Do mesmo modo, as ações objeto de empréstimo devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação relevante para fins do disposto no caput e nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo.

Recomenda que as Declarações a que se refere o artigo 12 da Instrução 358/02 façam referência, se for o caso, à parcela das ações detidas pelo investidor declarante que tenha sido adquirida ou alienada por meio de empréstimo de ações.

#### 5.9. **POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO**

A política de negociação de valores mobiliários, prevista no artigo 15 da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), é de **formulação facultativa**. Entretanto, tal política é muito útil para que as companhias estabeleçam norma de conduta para as transações envolvendo, principalmente, as ações de emissão própria.

A elaboração de uma política de negociação de valores mobiliários adquire maior relevância nos casos de companhias que adotem ou que venham a adotar programas de incentivo aos seus empregados e executivos, tais como plano de opções de compra, pois, ao estabelecer normas internas, essas companhias definem uma linha de orientação geral, ao mesmo tempo em que deixam claro aos seus investidores que estão atentas à lisura e transparência de operações envolvendo os valores mobiliários de sua emissão, com destaque àquelas de natureza privada.

Assim, as companhias que possuírem Política de Negociação devem encaminhá-la à CVM, pelo Sistema IPE.

Cabe destacar que as companhias deverão adequar suas Políticas de Negociação na medida em que essas estiverem inconsistentes com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 449/07 nos arts. 13 e 15 da Instrução CVM nº 358/02.

#### 5.10. **POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO**

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de **caráter obrigatório** estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), a todas as companhias abertas.

A Instrução CVM nº 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar a política de divulgação.

A Política de Divulgação deve ser encaminhada à CVM, pelo Sistema IPE.

#### 5.11. **REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DA DIRETORIA**

A Lei 6.404/76 somente obriga o arquivamento no registro do comércio e a publicação da ata da reunião do Conselho de Administração que produzir efeitos perante terceiros (artigo 142, §1º).

A Instrução CVM nº 202/93, por sua vez, exige a apresentação, para o registro inicial de companhia aberta, da ata da reunião do Conselho de Administração que houver designado o diretor de relações com investidores, quando este tiver sido designado nessa reunião (artigo 7º, inciso I).

Já a Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07) exige que a

comunicação da aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia aberta deve ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas, sendo que um dos documentos é necessariamente a ata da respectiva reunião do Conselho de Administração que aprovou as políticas.

Ademais, a Instrução CVM nº 202/93 prevê que outras informações eventuais podem ser solicitadas pela CVM, nos prazos que esta assinalar (artigo 17, inciso XI).

Assim, em que pese não haver expressa menção, no artigo 17 da Instrução CVM nº 202/93, à obrigatoriedade de envio de todas as atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, a CVM, através do Manual do IPE, vem cobrando o envio dessas, pelo Sistema IPE, pela categoria "Reunião da Administração".

Merece destaque, ainda, que a BOVESPA, nos casos de companhias listadas naquela bolsa ou na SOMA, também vem cobrando o envio pelo Sistema IPE, através de mensagens eletrônicas encaminhadas às companhias.

#### 5.12. **COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE AUDITOR**

Independentemente da necessidade de atualização dos dados do auditor independente no Sistema de Cadastro de Companhias Abertas – CVMWEB (vide item 25), nos termos do artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 202/93, a administração da entidade auditada deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicar a mudança de auditor à CVM, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído, conforme determina o artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99.

Tal comunicação deve ser enviada à CVM pelo Sistema IPE, na Categoria "Comunicado ao Mercado", Tipo "Mudança de auditor (artigo 28, Instrução CVM nº 308/99)".

Cabe destacar que, segundo o artigo 29 da citada Instrução, cabe ao conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto no artigo 28.

### 6. **OBSERVAÇÕES COMUNS ÀS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS**

O encaminhamento das informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 202/93, no artigo 28 da Instrução CVM nº 308/02 e na Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07) deve ser feito conforme a seguir:

I. Formulários DFP, IAN e ITR – pelo Sistema CVMWIN (vide item 24);

II. Atualização cadastral – pelo Sistema CVMWEB (vide item 25); e

III. Demais informações periódicas e as informações eventuais – pelo Sistema IPE (vide item 26).

Conforme permite o artigo 14, §1º, da Instrução CVM nº 202/93, a CVM, em caráter excepcional, poderá dispensar a apresentação de informações periódicas e eventuais, quando os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 157, §5º, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 6º e 7º, §1º, da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

Segundo os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 14, quando os administradores decidirem não revelar a informação, deverão apresentar suas razões, enviando ao Presidente da CVM as informações confidenciais, em documento apartado em envelope lacrado, do qual deverá constar a palavra "Confidencial".

Os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega dessas informações, ressalvada a hipótese prevista no citado artigo 14, §1º, da Instrução CVM nº 202/93.

Coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte, conforme estabelecido pelo artigo 66 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999.

A companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 da

Instrução CVM nº 202/93, está sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores relacionados na tabela constante do artigo 18 da mencionada Instrução, sem prejuízo de responsabilidade dos administradores (e, quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76.

Ademais, ressalta-se que configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a transgressão às disposições da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), conforme dispõe seu artigo 18, bem como que a CVM deverá comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos nesta Instrução que constituam crime (§1º do citado artigo).

## **7. CONSEQÜÊNCIA DA DESATUALIZAÇÃO DO REGISTRO**

Conforme destacado nos itens anteriores, as companhias abertas devem atentar para o cumprimento das exigências legais e regulamentares impostas, em especial, no que se refere à manutenção de seu registro atualizado.

### **7.1. MULTAS COMINATÓRIAS**

Inicialmente, cabe esclarecer que as multas cominatórias são impostas, observado o disposto na regulamentação aplicável, independentemente da apuração da responsabilidade pelo descumprimento das disposições contidas na legislação societária, bem como pelo descumprimento de ordem específica emitida pela CVM.

As penalidades previstas no caput do artigo 11 (e respectivos incisos de I a VIII) da Lei 6.385/76, por sua vez, somente serão impostas com a observância do procedimento previsto no §2º do artigo 9º da Lei 6.385/76 (processo administrativo precedido de etapa investigativa).

Entretanto, a companhia que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, estará sujeita à multa cominatória diária, de acordo com as tabelas constantes do artigo 18 da mesma Instrução.

Cabe lembrar que:

I. da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, nos termos da Deliberação CVM nº273/98; e

II. a data de vencimento da multa corresponderá ao trigésimo dia após a data da interposição do recurso ou, no caso de não interposição do recurso, ao trigésimo dia após o termo final do prazo para recorrer, conforme dispõe a Deliberação CVM nº 501/06.

Nesse sentido, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, no caso da existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, o Colegiado apreciará pedidos de reconsideração de sua decisão com relação ao recurso.

Por fim, esclarece-se que a Deliberação CVM nº 447/02, alterada pelas Deliberações CVM nº 467/04 e nº 483/05, dispõe, inclusive, sobre o parcelamento para pagamento das multas cominatórias aplicadas, e a Deliberação CVM nº 501/06 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes, inclusive, de multas cominatórias.

### **7.2. PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMPANHIAS INADIMPLENTES**

A Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Deliberação CVM nº 178/95, divulga semestralmente aos participantes do mercado a relação das companhias abertas que se encontram com o registro de companhia – de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, conforme estabelecido na Instrução CVM nº 202/93 - desatualizado há mais de 6 (seis) meses.

Cabe ressaltar que a lista divulgada se refere a uma determinada data, pelo que não há que se falar em atualização ou correção da lista, a não ser no caso de inclusão indevida.

### **7.3. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

A companhia aberta que esteja há mais de 3 (três) anos em atraso com a obrigação de prestar informações à CVM terá seu registro suspenso, como estabelecido no artigo 2º da Instrução CVM nº 287/98.

Concomitantemente à suspensão do registro será proposta a instauração de inquérito

administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 287/98.

Cabe lembrar, no entanto, que a apuração da responsabilidade dos administradores independe da suspensão de ofício do registro de companhia aberta, estando, inclusive, prevista no artigo 18 da Instrução CVM nº 202/93, bem como no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Instrução CVM nº 251/96.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 287/98, o cancelamento e a **suspensão** do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrentes da eventual infringência da legislação que lhes era aplicável, enquanto aberta a companhia.

#### 7.4. **CANCELAMENTO DE OFÍCIO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

O cancelamento de ofício do registro de companhia aberta, previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 287/98, será efetuado nas seguintes hipóteses:

- I. Extinção da companhia, verificada pela baixa no registro de comércio;
- II. Cancelamento do registro comercial, em virtude de haver sido a companhia considerada inativa pela Junta Comercial competente;
- III. Baixa, pela Secretaria da Receita Federal, da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC;
- IV. Não colocação efetiva junto ao público da totalidade dos valores mobiliários cujo registro de emissão for causa da concessão do registro de companhia aberta;
- V. Comprovação da paralisação das atividades da companhia por um prazo superior a três anos, estando seu registro suspenso há mais de um exercício social.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM nº 287/98, o **cancelamento** e a suspensão do registro não eximem a companhia, seus controladores e administradores, da responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrentes da eventual infringência da legislação que lhes era aplicável, enquanto aberta a companhia.

#### 7.5. **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Conforme previsto no artigo 19 da Instrução CVM nº 202/93, constitui infração de natureza objetiva, em que será adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, deixar de adotar, o administrador de companhia aberta (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), os procedimentos elencados nos incisos I a III do artigo 13, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do artigo 17, configurando, ainda, infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976: (NR)

- I. o descumprimento do disposto no inciso VI do artigo 17 da Instrução CVN nº 202/93;
- II. a não-observância do prazo fixado no artigo 132 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para a realização da assembléia geral ordinária;
- III. a reincidência das infrações de natureza objetiva definidas no caput do artigo 19 da instrução CVM nº 202/93.

Por sua vez, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07), configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei no 6.385/76, a transgressão às disposições daquela Instrução, devendo a CVM comunicar ao Ministério Público a ocorrência dos eventos previstos na referida Instrução que constituam crime.

Assim sendo, e conforme disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76, a CVM poderá apurar, mediante processo administrativo, a eventual responsabilidade dos administradores (e quando for o caso, o interventor, o síndico, o administrador judicial, o gestor judicial ou o liquidante), membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas pelo descumprimento das disposições contidas nas referidas Instruções.

Nesse sentido, e nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, as penalidades previstas nos incisos I a VIII do mesmo artigo somente serão impostas com observância do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, observando ainda o disposto na Deliberação CVM nº 504/06, alterada pela nº 514/06.

## **8. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA**

O cancelamento de registro de companhia aberta deve ser precedido de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, tal como disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/76 e de acordo com o procedimento regulamentado pela Instrução CVM nº 361/02, ressalvadas as situações dispostas nos artigos 17 e 18, que tratam de companhias que emitiram debêntures ou outros valores mobiliários que não ações.

Conforme previsto no artigo 34 da mencionada Instrução, situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

Cabe lembrar que a constituição de subsidiária integral não traz como consequência o cancelamento do registro da Companhia. Nesses casos, faz-se necessário o encaminhamento de pedido de cancelamento de registro, formalizando o pleito, sem o qual a companhia, embora subsidiária integral, continua passível de todas as obrigações e penalidades previstas na regulamentação vigente, inclusive aquelas referentes à atualização do registro mantido na CVM.

A transgressão aos dispositivos da Instrução CVM nº 361/02, consoante seu artigo 36, é considerada infração de natureza grave, para efeito do disposto no artigo 11, §3º da Lei nº 6.385/76.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicas cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro da companhia.

Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer o cancelamento de seu registro. Assim, caso a companhia tenha o seu registro cancelado no 1º trimestre e não apresente o formulário DFP relativo ao exercício anterior, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

## **9. ELISÃO DA LISTAGEM DE COMPANHIAS ABERTAS**

Consoante o artigo 219 da Lei nº 6.404/76, a companhia extingue-se pelo encerramento da liquidação, bem como pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o cancelamento do registro da companhia decorre da sua extinção, sendo a companhia elidida da listagem de companhias abertas a partir da data da AGE que tiver deliberado a incorporação, fusão ou cisão, independentemente da data de homologação por órgão governamental. Além do envio obrigatório da Ata da respectiva AGE pelo Sistema IPE, solicita-se que a companhia comunique formalmente à SEP a sua extinção.

Cabe ressaltar que é obrigatório o encaminhamento dos documentos e informações periódicos cuja data de vencimento de entrega seja anterior à data do cancelamento do registro da companhia.

Esclarece-se, ainda, que a companhia é devedora da taxa de fiscalização referente ao trimestre em que ocorrer a sua extinção. Assim, caso a companhia seja extinta no 1º trimestre, deve informar à CVM o patrimônio líquido do exercício anterior (que servirá como base de cálculo à referida taxa) por meio de documentação comprobatória, como, por exemplo, a publicação das demonstrações financeiras.

Aproveita-se para lembrar que, tendo em vista o artigo 223, §3º, da Lei nº 6.404/76, se a incorporação, fusão ou cisão envolver companhia aberta, a sociedade que a suceder será também aberta, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembléia que aprovou a operação, observando as normas pertinentes editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Na forma do §4º, o descumprimento do disposto no artigo 223, §3º, dá ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor das suas ações (artigo 45), nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo nele referido, observando o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 137.

## 10. **ARTIGO 203 DA LSA**

O artigo 203 da Lei nº 6.404/76 determina que o disposto nos artigos 194 a 197 e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Conseqüentemente, as reservas mencionadas nos artigos 194 a 197, e aquela de que trata o §5º do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, não podem ser constituídas em detrimento dos dividendos fixos ou mínimos. Assim, se houver lucro, ainda que não realizado, os dividendos fixos ou mínimos deverão ser distribuídos.

## 11. **ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

### 11.1 **ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.303/01**

Em linha com a decisão do Colegiado da CVM (Reunião de 03.03.06, disponível na página da CVM), desde a assembléia geral ordinária realizada em 2006, sempre que ocorrer a eleição de conselheiros na forma do artigo 141, § 4º, II, ou § 5º, da Lei nº 6.404/76, tais conselheiros serão livremente indicados pelos acionistas, na forma do § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.303/01, recomendando-se às companhias abertas que façam incluir no edital de convocação das assembleias gerais em que estiver prevista a eleição de conselheiros de administração a possibilidade de exercício das faculdades de que tratam os citados parágrafos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

### 11.2. **INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 141, §5º, DA LEI Nº 6.404/76**

Na reunião realizada em 11.04.06, o Colegiado da CVM deliberou manter a interpretação do artigo 141, §5º, da Lei nº 6.404/76 dada na reunião de 08.11.05 (ambas disponíveis na página da CVM), resumida a seguir.

Nos casos em que a companhia somente tenha emitido ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares que detenham pelo menos 10% do total de ações com direito a voto.

Merece destaque que essa interpretação não possui efeitos retroativos.

## 12. **ELEIÇÃO DE CONSELHO FISCAL**

A Lei nº 6.404/76 estabeleceu, no artigo 161, § 4º, letra "a", que os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

Ao interpretar o referido dispositivo, a CVM expôs o seu entendimento, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, no sentido de que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é de que, da eleição em separado para o conselho fiscal pelos acionistas preferencialistas (artigo 161 da Lei nº 6.404/76), não devem participar (elegendo) quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

## 13. **DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO E BALANÇO SOCIAL**

Conforme descrito no item 1.12 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, de 14.02.07, a CVM vem incentivando e apoiando a divulgação voluntária de informações de natureza social.

Com o objetivo de orientar e incentivar as companhias, foi apresentado, no citado item 1.12 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, um modelo simplificado de Demonstração do Valor Adicionado (baseado em modelo elaborado pela FIPECAFI) com instruções para o seu preenchimento.

Atualmente, o Balanço Social e a Demonstração do Valor Adicionado (que pode integrar o Balanço

Social) são divulgados voluntariamente por algumas companhias abertas, anualmente, nas Notas Explicativas ou no Relatório de Administração.

Nesse sentido, a fim de facilitar o envio e consulta de tais informações, foi criado na categoria "Dados Econômicos-Financeiros", os tipos "Balanço Social" e "Demonstração do Valor Adicionado", que devem ser utilizados no encaminhamento de tais informações pelo Sistema IPE.

#### 14. **PROJEÇÕES**

A divulgação de projeções é informação de natureza relevante, sujeita às determinações da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07).

A Instrução CVM nº 202/93, em seu artigo 8º, faculta a apresentação de projeções empresariais, determinando, entretanto, que, quando divulgadas, sujeitam a companhia a adotar os seguintes procedimentos:

I. apresentar, com clareza, para cada um dos itens e períodos projetados, as premissas e memórias de cálculos utilizados;

II. apresentar, quando da prestação de informações trimestrais indicadas no artigo 16, inciso VIII, confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando com clareza e exatidão os motivos que levaram a desvios das projeções anteriormente feitas; e

III. quando, a juízo dos administradores, com base em sólidos motivos, as projeções deixarem de ter validade ou forem modificadas, divulgar o fato ao mercado, de imediato, na forma prevista pelo artigo 157, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Instrução CVM nº 31/84 (revogada pela Instrução CVM nº 358/02), juntamente com as suas razões.

#### 15. **ORÇAMENTO DE CAPITAL**

As principais fontes de capital das companhias abertas são: a captação de recursos novos, via emissão de títulos de dívida ou venda de participação acionária, por um lado, e o re-investimento de recursos próprios, de outro. Esta última modalidade é regulamentada pelos artigos 194 (Reservas estatutárias) e 196 (Retenção de lucros) da Lei Societária. Este último disciplina a retenção de lucros para fins de investimento. Nos seus termos:

##### **Retenção de Lucros**

*Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.*

*§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.*

*§ 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.*

Procurou, o legislador, proteger os acionistas minoritários contra decisões arbitrárias dos controladores e administradores, quando da deliberação da destinação dos lucros auferidos no final do exercício social, pois o re-investimento de lucros impõe o sacrifício do recebimento dos dividendos no presente. Com efeito, a exigência formulada de apresentação, em Assembléia, **do orçamento de capital**, ou projeto de investimento, tem o condão de informar aos sócios qual a recomendação da administração sobre a melhor destinação a ser dada aos recursos obtidos com os negócios sociais do último exercício. Essa retenção financiará o aproveitamento das oportunidades disponíveis, capazes de aumentar o valor da companhia, e, em conseqüência, o patrimônio do acionista. Pela redação dada ao artigo, parece que o legislador diferenciou **o orçamento de capital** do projeto de investimento, tanto pelo prazo de duração, como pela natureza da aplicação dada aos fundos disponíveis. Se os prazos previstos para realizar os ativos respectivos forem menores que 5 anos, e tenham a finalidade de manutenção da capacidade operacional da empresa, apresentar-se-á um orçamento de capital. Por outro lado, se o investimento tiver duração maior que o limite de 5 (cinco) anos, e objetive expandir as operações, com vistas a ganhos crescentes de escala, por exemplo, então, um projeto de investimento será discutido na Assembléia.

Tanto o orçamento de capital, quanto o projeto de investimento, deverão estar disponíveis aos

acionistas até 1 (um) mês antes da AGO, conforme disposto no inciso V do artigo 133 da Lei 6404/76, e, portanto, também deverão ser enviados à CVM, via sistema IPE, na Categoria "Assembléia", Tipo "AGO" ou "AGO/E", Espécie "Proposta da Administração", Assunto "Orçamento de Capital".

Como modelo, sugere-se o seguinte:

Fontes	Realizado		A Realizar		
	2005	2006	2007	(...)	2011
Retenção de lucros (art. 196)					
Reservas Estatutárias (art. 194)					
Novo endividamento					
Aumento de capital					
Outros (Especificar)					
<b>Total das Fontes</b>					
Aplicações	2005	2006	2007	(...)	2011
Projeto 1					
Projeto 2					
(...)					
<b>Total das Aplicações</b>					

Observação 1 - Os totais referentes ao realizado de fontes e aplicações devem ser iguais, e constar em nota explicativa às demonstrações financeiras, como tais valores estão registrados;

Observação 2 - O administrador deve atentar para o que dispõe o artigo 199 da Lei 6404/76, que obriga a baixar os saldos de reservas de lucros, quando atingido o limite previsto (também considerado o artigo 193), seja por capitalização ou distribuição de dividendos.

#### 16. **DECLARAÇÕES TARDIAS, RETIFICADORAS OU COMPLEMENTARES DE DIVIDENDOS**

No caso de declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos (ou outros proventos) devidos por companhias abertas, o pagamento deve ser feito às pessoas titulares das ações na data da declaração tardia, retificadora ou complementar, ou em outra data posterior, tornada pública de maneira concomitante com a declaração, e não aos titulares de ações ao tempo das declarações originárias.

Cabe destacar que esta orientação encontra-se em linha com a decisão do Colegiado em reunião de 03.05.06 (disponível na página da CVM), em resposta à consulta da SEP sobre a base acionária a ser utilizada nos citados casos.

#### 17. **INFORMAÇÕES A SEREM DIVULGADAS EM OPERAÇÕES DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO**

A Instrução CVM nº 319/99 dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhias abertas, inclusive sobre as informações que devem ser divulgadas nesses casos.

As companhias devem atentar, notadamente, às informações mínimas que deverão estar contidas no fato relevante que comunicar acerca da operação de incorporação, fusão ou cisão (§1º do artigo 2º da citada Instrução), bem como às informações que deverão ser incluídas no Protocolo e Justificação da operação (arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404/76).

As relações de substituição devem ser divulgadas pela companhia tanto no fato relevante (artigo 2º, §1º, inciso III, da Instrução CVM nº 319/99), quanto no Protocolo (artigo 224 Lei nº 6.404/76), cabendo destacar que também devem ser divulgados além dos critérios utilizados, os valores que serviram de base para o cálculo das relações de substituição.

Ademais, é importante frisar que a identificação, no fato relevante, dos peritos ou da empresa especializada para avaliar o patrimônio líquido da companhia e a declaração da existência ou não, em

relação aos mesmos, de qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com o controlador da companhia, ou em face de acionista(s) minoritário(s) da mesma, ou relativamente à outra sociedade envolvida, seus respectivos sócios, ou no tocante à própria operação (artigo 2º, §1º, inciso XIV, da Instrução CVM nº 319/99) **não se confunde** com a informação de que trata o artigo 5º da Instrução CVM nº 319/99, que deve ser prestada pelas próprias empresas e profissionais que tenham prestado serviços relativos à operação.

#### 18. **ARTIGO 143 DA LEI Nº 6.404/76**

Quando da consolidação do estatuto social, as companhias devem atentar para as disposições do artigo 143 da Lei nº 6.404/76, relativamente à composição da diretoria de uma sociedade anônima.

Em particular, segundo aquele comando legal, faz-se necessário o completo detalhamento das designações, atribuições e poderes de cada diretoria prevista no estatuto social, até o número máximo inicialmente previsto.

Assim sendo, recomenda-se que aquelas companhias cujos estatutos estejam em desacordo com a Lei adotem as providências necessárias (inclusive convocação oportuna de assembléia geral, contemplando no seu edital a alteração estatutária em apreço) para corrigir as lacunas eventualmente existentes nos respectivos estatutos sociais.

#### 19. **RECURSOS DE DECISÕES OU MANIFESTAÇÕES DE ENTENDIMENTO DA SEP**

Nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o prazo para recurso ao Colegiado das decisões proferidas pelos Superintendentes da CVM é de 15 (quinze) dias contados da ciência pelo interessado.

O Superintendente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do recurso, reformar ou manter a decisão recorrida e, na segunda hipótese, encaminhar o processo ao Colegiado ainda que tenha entendido o recurso como intempestivo ou incabível.

A Deliberação CVM nº 510/06, que alterou a Deliberação CVM nº 463/03, prevê que o recurso será recebido no efeito devolutivo e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Caso haja indeferimento (total ou parcial) do pedido de efeito suspensivo, o Superintendente deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.

O Superintendente notificará o recorrente acerca da decisão do Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, destaca-se que a requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

#### 20. **CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS**

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis nºs 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhadas por escrito, mediante protocolo, **pelo Diretor de Relações com Investidores à SEP**, com a identificação da companhia aberta. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais das companhias, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese, orientando-se no sentido de que sejam apresentados todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

Consultas em matéria contábil devem ser acompanhadas de manifestação do auditor independente sobre o assunto, de acordo com o disposto no item 28.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº001/07.

Por fim, cabe destacar que a apresentação de consulta por parte da companhia não a exime do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que objeto da consulta formulada.

## 21. **COMUNICAÇÕES COM A SEP**

No caso de encaminhamento de questionamentos, respostas, recursos às decisões ou entendimentos da SEP ou de petições/representações, as companhias devem utilizar correspondências diretas, não se admitindo o envio via Sistema IPE, **a não ser se expressamente solicitado pela SEP**.

Nesse sentido, merece destaque que o envio dessas correspondências pelo Sistema IPE, **quando não solicitado expressamente pela SEP**, vem sendo utilizado por algumas companhias, causando, algumas vezes, embaraço à sua própria administração ou dificuldade no acompanhamento de respostas a solicitações ou manifestações desta Superintendência.

Ressalta-se que, **em regra geral**, os prazos para atendimento às solicitações contidas nos ofícios enviados pela SEP devem se contar a partir da data do recebimento do Ofício (data do AR).

## 22. **SOLICITAÇÕES DE AUDIÊNCIAS A PARTICULARES**

Em linha com o Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, os pedidos de agendamento de reuniões com componentes organizacionais da CVM devem ser encaminhados por via eletrônica, através da página da CVM, selecionando, para tanto, a opção AUDIÊNCIA A PARTICULARES.

Nessa solicitação, deverá constar a especificação clara do assunto a ser tratado, tendo por condição necessária, em se tratando de consultas de empresas, o seu prévio encaminhamento, conforme descrito no item anterior.

## 23. **PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO**

Nos termos do §2º do artigo 8º da Lei nº 6.385/76, são de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos que tramitam ou que se encontrem arquivados na CVM, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

Deve-se ter em vista, ainda, o artigo 46 da Lei 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - que garante aos interessados direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No caso de processo administrativo para apuração de atos ilegais e práticas não equitativas que seja precedido de etapa investigativa, será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, conforme disposto no §2º do artigo 9º da Lei nº 6.385/76.

Em abril de 2005, a Autarquia regulamentou, através da Deliberação CVM nº 481/05, a concessão de vista de autos de processos administrativos de qualquer natureza instaurados no âmbito da CVM.

Pedidos de vista de processos que tramitam nesta Autarquia devem ser encaminhados mediante apresentação de requerimento assinado, especificando tratar-se de concessão de vista e/ou de cópias, com a qualificação dos signatários e, no caso de representantes da empresa, acompanhados das respectivas procurações.

Nos termos do §1º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 481/05, o pedido deverá especificar o interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos, salvo tratar-se de acusado em processo administrativo sancionador, hipótese em que será sempre assegurada a concessão de vista.

A concessão dependerá de autorização do titular da Superintendência responsável pela condução do processo administrativo ou do Relator, caso haja pendência de recurso ou decisão do Colegiado, sendo facultada a postergação da concessão de vista no interesse do serviço quando tal providência prejudicar a realização de ato ou a adoção de providências necessárias à condução do processo.

Nos processos administrativos instaurados em razão de pedidos de adiamento de assembléia geral de companhias abertas ou de interrupção da fluência do prazo de sua convocação, nos termos da Instrução CVM nº 372/02, não será admitida a concessão de vista, enquanto o processo estiver pendente de decisão, ressalvado o direito de acesso aos autos pela companhia no prazo para sua manifestação, conforme dispõe o artigo 4º da Deliberação CVM nº 481/05.

Além disso, os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo, exceto nos casos em que o requerente tiver sido publicamente indiciado pela CVM como possível autor da infração sob investigação, hipótese em que será considerada obrigatória a concessão de vista.

Cabe ressaltar que o sigilo do processo poderá ser afastado por decisão do Superintendente, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelos casos de sigilo assegurados por expressa disposição legal ou para defesa da intimidade ou do interesse social.

Conforme consignado no §2º do artigo 5º da Deliberação CVM nº 481/05, o disposto nos dois parágrafos retro, quanto aos processos de apuração de irregularidades, aplica-se às reclamações formuladas por investidores e quaisquer outros participantes do mercado, inclusive em relação aos pedidos de vista por eles formulados.

Nos processos administrativos sancionadores, aos acusados será admitida a concessão de vista mediante requerimento dirigido: (i) à Coordenadoria de Controle de Processos, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 454/77; ou (ii) à Superintendência que houver instaurado o processo, até a eventual interposição de recurso ao Colegiado, nos processos disciplinados pela Resolução CMN nº 1.657/89, ou à CCP, após a eventual interposição de recursos ao Colegiado.

Os pedidos de vista serão analisados caso a caso, cabendo aos requerentes, na hipótese de indeferimento do pedido, recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Segundo o artigo 3º, §3º, da Deliberação CVM nº 481/05, sendo a decisão de indeferimento proferida pelo Relator, caberá recurso de sua decisão ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de ciência do interessado.

Para os pedidos deferidos, os processos serão disponibilizados no Centro de Consultas – SOI/GOI desta Autarquia, com a indicação do período de disponibilização através de ofício em resposta à solicitação.

#### 24. **SISTEMA CVMWIN**

O Sistema CVMWIN, utilizado para o envio dos formulários DFP, IAN e ITR, previstos no artigo 16, incisos II, IV e VIII, da Instrução CVM nº 202/93, encontra-se disponível para download na página da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), na seção PARTICIPANTES DO MERCADO, item ENVIO DE DOCUMENTOS, subitem PROGRAMA) e na página da Bovespa ([www.bovespa.com.br](http://www.bovespa.com.br)), na seção EMPRESAS, item PARA EMPRESAS, subitem PARA CIAS. LISTADAS, link SISTEMA ITR/DFP/IAN.

Nos termos do OFÍCIO/CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 004/2006, de 28.12.06 (disponível na página da CVM), a apresentação dos formulários, bem como suas reapresentações, passou a ser realizada utilizando-se a versão 8.0 (posteriormente atualizada para a versão 8.1) do Sistema CVMWIN.

A nova versão do CVMWIN traz duas alterações relevantes em todos os formulários (DFP, IAN e ITR), quais sejam:

- I. introdução de um novo elenco de contas, principalmente, em decorrência do estabelecido na Deliberação CVM nº 488/2005;
- II. compatibilidade com versões mais recentes do Word (até XP 2003); e
- III. possibilidade de criação de arquivos no formato XML com dados constantes dos quadros de demonstrações financeiras e de outros quadros estruturados.

Cabe destacar que para os formulários com data de encerramento a partir de 31.12.06, inclusive, deve ser utilizado, obrigatoriamente, o citado novo elenco de contas.

No caso de apresentação ou reapresentação de formulários com data de encerramento anterior a 31.12.06, a nova versão (8.0) permitirá a utilização do elenco de contas anterior.

A instalação da nova versão deve ser feita no mesmo diretório em que se encontra a versão anterior e não implica perda de nenhuma informação ali existente. Recomenda-se que, antes da instalação da nova versão, sejam feitos *backups* dos arquivos existentes. É importante que se faça uma leitura do *help* do sistema, antes de ser enviado qualquer arquivo eletrônico. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo [Suporte a Sistemas de informática da CVM](#).

#### 25. **SISTEMA DE CADASTRO DE COMPANHIAS ABERTAS - CVMWEB**

As companhias estão obrigadas a atualizar, junto à CVM, seus dados cadastrais, até 5 (cinco) dias após a ocorrência de qualquer alteração, tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 202/93.

Conforme estabelecido no artigo 18 da Instrução CVM nº 202/93, sem prejuízo da

responsabilidade dos administradores nos termos dos artigos 9º, inciso V, e 11 da Lei nº 6.385/76, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 13, 16 e 17 da mesma Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária.

Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM nº 202/93, a não observância dos procedimentos elencados nos incisos I a III do artigo 13 dessa Instrução configura infração de natureza objetiva, em que será adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657/89. A reincidência dessas infrações objetivas constitui infração grave, para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/nº 01/04, de 16.02.04, comunicou às companhias a implantação do novo Sistema de Atualização Cadastral (CVMWEB), cabendo a cada uma efetuar as modificações diretamente na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo sido fornecido aos DRI's uma senha de acesso e orientação de como proceder à atualização cadastral. Portanto, a atualização cadastral de companhias deixou de ser feita de forma automática por meio de importação dos dados inseridos nos formulários DFP, IAN e ITR.

Passaram a ser objeto de atualização cadastral por esse sistema: denominação social e comercial, data da constituição da companhia, endereço, telefone, fax, e-mail, instituição de negociação dos valores mobiliários, setor de atividade, mercado de negociação, situação da companhia e informações do atual auditor independente.

Nesse sentido, merece destaque a criação, durante o ano de 2005, de novos setores de atividade em substituição ao setor "Emp. Adm. e Partigo", bem como criação das situações de companhia aberta "Recuperação Judicial" e "Recuperação Extrajudicial".

Cabe lembrar que quaisquer dessas alterações devem ser feitas pela companhia e, dependendo do caso, posteriormente ao encaminhamento pelo Sistema IPE do ato de alteração (ata de assembléia ou reunião do conselho), pois o sistema só aceitará alterações se for indicado o nº do protocolo do IPE.

Ressalta-se que a atualização dos dados de DRI, síndico, administrador judicial, gestor judicial ou liquidante **continua sendo feita por meio do Sistema IPE.**

Alerta-se para a necessidade de manutenção adequada dos dados da companhia nesse sistema de cadastro, de forma a evitar divergências com as informações contidas nos formulários DFP, IAN e ITR, **que são enviados pelo Sistema CVMWIN.**

## 26. **SISTEMA DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS – IPE**

Desenvolvido em 2003, em parceria com a BOVESPA, o Sistema de Informações Periódicas e Eventuais - IPE substituiu o envio físico de informações pela via eletrônica, dando uma divulgação de caráter amplo e disseminado ao mercado de valores mobiliários e ao público interessado.

Os documentos e informações enviados estão disponíveis simultaneamente nas páginas da CVM e da BOVESPA, no caso das companhias lá registradas, à exceção do formulário do comunicado previsto no artigo 11 (**individual**) da Instrução CVM nº 358/02 (recém alterada pela Instrução CVM nº 449/07) (vide item 5.7).

As informações enviadas estarão sob a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores (DRI) que deverá, para isto, manter seus dados atualizados no módulo Cadastro DRI.

Deve-se atentar para que os arquivos em formato pdf apresentem uma formatação legível, que facilite a leitura, manipulação e impressão dos documentos pelos interessados.

Por fim, destaca-se que as companhias poderão solicitar à CVM o envio de documentos não previstos no Sistema IPE.

### 26.1. **MAIS RECENTES ALTERAÇÕES NO SISTEMA IPE**

## ASSEMBLÉIA

A categoria "Assembléia", nos tipos "AGE" e "AGO/E", ", espécie "Proposta da Administração" passou a contar com o assunto "Orçamento de Capital", destinado ao envio do orçamento de capital previsto no artigo 196 da Lei nº 6.404/76, cabendo ressaltar que foi disponibilizado na página da CVM, no *link* "Envio de documentos", "Padrões de Arquivos XML e outros

## COMUNICADO AO MERCADO

Foi criado, na Categoria "Comunicado ao Mercado", o tipo "Mudança de auditor (artigo 28, Instrução CVM nº 308/99)", por meio do qual a companhia deve encaminhar à CVM a comunicação da mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído, conforme determina o artigo 28 da Instrução CVM nº 308/99 (vide item 5.12).

## INFORMAÇÕES DE COMPANHIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

A categoria "Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial", passou a contar com mais um tipo de documento, qual seja, "Assembléia de Credores", subdividido em 4 (quatro) espécies ("Proposta para a Assembléia", "Edital de Convocação", "Sumário das Decisões" e "Ata").

## DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Foram feitas as seguintes alterações na Categoria "Dados Econômico-Financeiros":

I. criação dos tipos "Balanco Social" e "Demonstração do Valor Adicionado";

II. no tipo "Demonstrações Financeiras Em Padrões Internacionais", a criação de 5 (cinco) espécies, quais sejam, "Demonstrações Financeiras em US GAAP", "Demonstrações Financeiras em IFRS", "Demonstrações Financeiras com reconciliação para US GAAP", "Demonstrações Financeiras com reconciliação para IFRS" e "Outros".

Cabe destacar que a Categoria "Balanco Social" foi inativada, tendo em vista a alteração mencionada no item "I" acima

### 26.2. MANUAL DO IPE

É de todo **indispensável** a leitura do documento "Manual do IPE", disponível na página da CVM, que apresenta listagem das categorias, tipos e espécies de documentos previstos no sistema, classificados pela obrigatoriedade ou não de envio, pela periodicidade de sua divulgação e pela necessidade ou não de publicação pela imprensa, bem como traz orientações quanto ao procedimento de acesso ao sistema (envio e cancelamento de dados e cadastro de DRI).

Atenciosamente,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas